



PROCESSOS NºS	: 8.880-3/2022 (PRINCIPAL), 81.201-3/2021, 52.265-1/2023, 81.212-9/2021 E 45.741-8/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RESPONSÁVEL	: OSMAR ANTÔNIO MOREIRA – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## II. RAZÕES DO VOTO

41. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

42. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

43. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais<sup>1</sup> e os pareceres do Ministério Público de Contas<sup>2</sup>, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Paranaíta**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Osmar Antônio Moreira**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

<sup>1</sup> O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, a irregularidade que não foi sanada.

<sup>2</sup> Emitidos antes e posteriormente às alegações finais.





44. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades, com 4 (quatro) subitens. Entretanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de apenas uma irregularidade, de natureza grave, posicionamento esse que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

### 1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**OSMAR ANTÔNIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período:**  
01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

~~1.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 117.923.279,42, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 117.948.279,42, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 25.000,00. – Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

~~2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 7.200,65, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. – Tópico – 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS – SANADA~~

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

~~3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 4.332,13, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. – Tópico – 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS - SANADA~~

45. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, narrou o subitem 1.1 acima descrito, cuja redação reflete exatamente o fundamento que ensejou a





irregularidade, ou seja, divergência entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo (R\$ 117.923.279,42) e as informações inseridas no Sistema Aplic (R\$ 117.948.279,42), a respeito do valor atualizado para a fixação das despesas. Já as irregularidades dos **subitens 2.1 e 3.1, que possuem correlação**, versam, respectivamente, sobre a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais<sup>3</sup> e dos Segurados<sup>4</sup>, atinentes aos meses de setembro a novembro de 2022.

46. Em sua **defesa, o gestor** exteriorizou argumentos com o intuito de afastar as impropriedades indicadas. Para tanto, em síntese, no que diz respeito ao **subitem 1.1**, aduziu que o problema de divergência de valores ocorreu por falha da empresa de *software* responsável pelos registros, sendo que, no momento que tomou ciência do fato, prontamente acionou a empresa que, por sua vez, detectou o erro e corrigiu a inconsistência. Além disso, acrescentou que o Balanço Orçamentário foi republicado no Diário Oficial de Contas, na Edição nº 3019 (doc. digital nº 207818/2023 – fls. 19 a 21), bem como divulgado no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura, razão pela qual postulou o afastamento da irregularidade.

47. Prosseguindo, quanto aos **subitens 2.1 e 3.1**, expôs que a pequena parcela pendente das aludidas contribuições previdenciárias decorreu de falha no sistema; contudo, informou que elas foram devidamente regularizadas no mês de fevereiro de 2023 (doc. digital nº 207818/2023 – fls. 23 a 31). Nesse liame, grifou que as multas e juros gerados pelo atraso dos pagamentos foram ressarcidos aos cofres públicos pela empresa de *software* responsável pelos registros (doc. digital nº 207818/2023 – fls. 32 a 34).

48. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com referência ao **subitem 1.1**, confirmou as alegações do gestor e reconheceu a plena regularização do balanço. De igual modo, sobre os **subitens 2.1 e 3.1**, declarou que restou comprovado que as contribuições previdenciárias de 2022 (patronais e segurados) que estavam pendentes foram quitadas em fevereiro de 2023. **À vista disso, posicionou-se pelo saneamento das irregularidades.**

<sup>3</sup> Valor do débito anunciado pela equipe de auditoria R\$ 4.332, 13 (doc. digital nº 195881/2023 – fl.43)

<sup>4</sup> Valor do débito anunciado pela equipe de auditoria R\$ 7.200,65 (doc. digital nº 195881/2023 – fl.44)





49. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

### 1.1.1. Posicionamento do Relator

50. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir **as 3 (três) irregularidades supra anunciadas**.

51. Digo isso porque, no que concerne ao **subitem 1.1**, ficou configurado que o gestor, logo que obteve conhecimento da divergência de valores, comunicou o fato à empresa responsável pelos registros contábeis, a fim de realizar a imediata correção, procedimento esse que foi implementado com sucesso. Além do que, republicou o Balanço Orçamentário no Diário Oficial de Contas e o divulgou no site oficial e Portal Transparência da Prefeitura, em cumprimento ao princípio da publicidade das contas públicas.

52. Outrossim, quanto aos **subitens 2.1 e 3.1**, o gestor comprovou, mediante o rol de documentos juntados em sua defesa, que as contribuições previdenciárias, patronais e dos segurados, devidas no exercício de 2022, foram todas adimplidas no mês de fevereiro de 2023, e o responsável pelos atrasos ressarciu aos cofres públicos o montante correspondente aos encargos.

## 1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

**OSMAR ANTÔNIO MOREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 877.150,76 nas Fontes 500, 633 e 759. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*





53. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria declarou que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500 (R\$ 761.856,86), 633 (R\$ 85.293,90) e 759 (R\$ 30.000,00), que correspondem ao total de R\$ 877.150,76.

54. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a situação irregular, mas asseverou que “*em todos os créditos abertos, os saldos restaram no orçamento e não foram utilizados para fins de confecção de despesa*”<sup>5</sup>. Dessa forma, sustentou que tais falhas não ocasionaram desequilíbrio das contas públicas da municipalidade e, para respaldar a sua assertiva, reproduziu parte do Balanço Patrimonial Consolidado de dezembro de 2022, a fim de atestar que as fontes ensejadoras do achado encerraram com superávit.

55. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria destacou que o próprio gestor reconheceu a irregularidade. Estritamente sobre a existência de saldo no orçamento comentado pela defesa, elucidou que tal fato não tem o condão de elidir o achado, pois em nenhum momento ele logrou êxito em comprovar que existiu arrecadação dos recursos financeiros em cada fonte. Enfim, manifestou-se pela permanência da irregularidade.

56. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor limitou-se a repisar os fundamentos já traçados anteriormente em sua defesa. Destarte, de uma maneira geral, repisou que a irregularidade retrata um erro exclusivamente técnico e formal e não teve impacto adverso nas finanças da Administração Pública Municipal.

57. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois pronunciamentos, coadunou com o entendimento técnico e opinou pela permanência da irregularidade, com expedição de recomendação.

### 1.2.1. Posicionamento do Relator

<sup>5</sup> Doc. digital nº 207818/2023 – fl. 9





58. Antes de mais nada, reputo conveniente relembrar que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa. Nesse patamar, é interessante sublinhar que o excesso de arrecadação implica no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo necessário atestar, na hipótese de tendência do exercício, que, de fato, foi feita a projeção correta e ela era positiva.

59. No caso em apreço, visualiza-se que é fato incontroverso que a irregularidade existiu, visto que o próprio gestor não negou a sua ocorrência, tanto é que em nenhum momento buscou comprovar que houve excesso de arrecadação nas respectivas fontes para abertura dos créditos. Na realidade, o gestor somente realçou a ausência de prejuízo financeiro.

60. Posto isso, em consonância com o posicionamento da equipe de auditoria e ministerial, concluo pela **permanência do subitem 4.1**. Com efeito, ao final deste voto, vou indicar **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

61. Enfim, não custa frisar que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo às presentes contas, em razão da constatação de excesso de arrecadação, economia orçamentária, resultado orçamentário superavitário e suficiência financeira para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

## **2. DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FOI DECORRENTE DE IRREGULARIDADE.**

62. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aprimorar a gestão**, sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo,





relacionada à necessidade de aperfeiçoar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, **a qual considero pertinente e, por consequência, irei reiterá-la ao final.**

### 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

63. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que **permaneceu os autos (uma) irregularidade, de natureza grave, a qual, apesar de ser objeto de recomendação, não ocasionou prejuízo fiscal.**

64. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

65. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **34,57%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

66. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **89,84%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

67. **No tocante às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **44,47%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.





68. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **42,45%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

70. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

71. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

72. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, os quais são suficientes para levar à conclusão de que a irregularidade remanescente e as recomendações que serão expedidas não possuem o condão de conduzir a uma avaliação global negativa.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

73. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.317/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíta, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, tendo como contador o Sr. Itagiba Dela Jiustina;

**II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no**





### juízo das contas anuais de governo:

**a) determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e,

**b) recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

74. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

75. É como voto.

Cuiabá, MT, 28 de setembro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>6</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>6</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

